



Recebido em
30/07/2018 às
14:38 H

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU- CE

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO CERTIDÃO



REFERENTE AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.04.002/2018

EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, já devidamente qualificado nos autos do presente procedimento licitatório, por seu representante legal abaixo subscrito, vem, conforme permitido no Art. 43, § 1ª da lei complementar 123, em tempo hábil, à presença desta douta Comissão a fim de solicitar:

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA MEs e EPP.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para a juntada de *certidão que comprove regularidade perante a Receita Federal, União e INSS* em razão de a licitante ter apresentado a referida certidão com data de validade vencida. Impende salientar que a empresa credenciou-se como ME/EPP na forma prevista em edital.

A empresa após criteriosa análise pela Comissão Permanente de Licitação do município de Senador Pompeu, sagrou-se habilitada em todos os pontos exigidos no edital da Concorrência Pública acima citada, onde a mesma apresentou a certidão que comprova sua regularidade para com a Receita Federal, União e INSS com prazo de validade expirado por 1 (um) dia da realização do processo licitatório em questão. Por tanto tendo a mesma se credenciado como Micro Empresa conforme as exigências contidas no instrumento convocatório e os mandamentos da Art. 43, § 1ª da lei

complementar 123 requer que lhe seja prorrogado o prazo de entrega de *certidão que comprova regularidade para com a Receita Federal, União e INSS* por mais 05 (cinco) dias.

Em análise ao presente caso, verifica-se que o pedido da interessada está albergado pelo próprio instrumento convocatório e pelo artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, bem como, os quais faz-se interessante transcrever:

Art. 43 LC 123/06: As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao **momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

ENGENHARIA



DA REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA (alterada pela Lei 147/2014 e Lei
155/2016)

O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93

Analisando o regimento contido nos dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006 podemos observar que o artigo 42 disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na **assinatura do contrato**, onde o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar toda documentação desde logo. Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar **toda** documentação, apenas **não será excluída da licitação caso haja alguma restrição**.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de

EH ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME

CNPJ: 29.364.018/0001-54

Avenida Central, 320, Ferros, Itapajé-CE, CEP: 62.600-000

Tel.: (85) 3011.2250 / (85)99676.0335 / (85)99154.4262

contato.ehengenharia@gmail.com



regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

**RESSALVA INDEVIDA COM RELAÇÃO AO MOMENTO DE
APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO**

Observamos que é indevida a ressalva feita pela douta Comissão na Ata Complementar N° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação, com relação a empresa EH ENGENHARIA, onde informa que a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias uteis para **manutenção da sua habilitação**, pois:

Nos processos licitatórios na modalidade convite, Tomada de Preços e Concorrência Pública, como é o caso do processo em análise a apresentação da documentação de habilitação, ainda que com restrição, permitirá à microempresa participar da fase seguinte, de propostas comerciais, sendo a ela informado que a regularização da habilitação iniciar-se-á da declaração do vencedor.

Uma vez habilitada e **declarada vencedora**, esta microempresa terá o prazo de 5 dias úteis (prorrogável por igual período) para apresentar aquela certidão, na condição de "negativa" ou "positiva com efeito de negativa" para sagrar-se habilitada e, consolidar a condição de "vencedora".

Se no prazo legal a empresa apresentar o novo documento (regular), será aberto prazo para os demais licitantes manifestarem a intenção de recurso. Não havendo recurso, será adjudicado o objeto à microempresa. Havendo manifestação de recurso, abre-se o prazo para as razões e contrarrazões, seguindo o procedimento convencional.

Para melhor esclarecimento do acima descrito citamos o acórdão nº 976/2012 – TCU – Plenário, relatado pelo eminente ministro José Jorge, a partir do item 13, onde o mesmo descreve:

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-034.666/2011-7

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ

EH ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME

CNPJ: 29.364.018/0001-54

Avenida Central, 320, Ferros, Itapajé-CE, CEP: 62.600-000

Tel.: (85) 3011.2250 / (85)99676.0335 / (85)99154.4262

contato.ehengenharia@gmail.com



Interessada: Kin Construções Ltda. (CNPJ
13.170.743/0001-51)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

13. No meu entender, a redação de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à possibilidade de regularização fiscal após a fase de apresentação de propostas, na hipótese de a licitante for declarada vencedora.

14. Ainda que remanescessem controvérsias a respeito, o Decreto nº 6.204/2007, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal”, veio para dissipá-las, considerando o que define seu art. 4º:

***“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.*”**

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação". (grifei).

15. A redação do referido normativo é clara quanto ao momento em que se deve exigir a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, configurando-se, assim, como indevida a inabilitação da empresa Kin Construções Ltda. na Tomada de Preços nº 03/2011.

16. Registre-se que, consoante destacado pela unidade técnica, o afastamento indevido da empresa pode ter impedido que a Administração Pública tivesse a oportunidade de se valer de proposta mais vantajosa.

17. Não merece prosperar, da mesma forma, o argumento de que não foi concedido direito à empresa de recorrer contra a sua inabilitação, com base em cláusula constante do edital licitatório, ante o que dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, **verbis**:

"Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
(...)"

18. Consoante destacado pela unidade técnica, não há qualquer dispositivo que faculte ao contratante o cerceamento desse direito previsto em lei, nem mesmo com cláusulas vinculantes previstas em Edital.

19. Ante o exposto, não há reparo a fazer no exame levado a efeito no âmbito da Secex/RJ, razão pela qual acolho integralmente os pareceres daquela unidade técnica e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

Informamos que estamos enviando em anexo, todo o processo acima transcrito para melhor verificação.

Bem como, enviamos em anexo também a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união da empresa EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI válida do dia 29/07/2018 até 25/01/2019, onde pode ter sua validade verificada através de consulta ao site da Receita Federal/PGFN.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja deferido a prorrogação do prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentação da referida certidão assima citada a fim de manter a habilitação, tendo em vista essa possuir plena condição legal para participar do presente procedimento licitatório.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta solicitação, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e o conseqüente acionamento dos órgãos legais vigentes bem como das medidas judiciais cabíveis para garantia do direito que é assegurado à solicitante.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Itapajé – CE, em 27 de julho de 2018


EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI
CNPJ: 29.364.018/0001-54

ENGENHARIA

EH ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME

CNPJ: 29.364.018/0001-54

Avenida Central, 320, Ferros, Itapajé-CE, CEP: 62.600-000

Tel.: (85) 3011.2250 / (85)99676.0335 / (85)99154.4262

contato.ehengenharia@gmail.com

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-034.666/2011-7

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ

Interessada: Kin Construções Ltda. (CNPJ 13.170.743/0001-51)

Advogado constituído nos autos: não há



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secex/RJ, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Kin Construções Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na condução do processo de julgamento de propostas de habilitação da Tomada de Preços nº 03/2011, tendo por objeto serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, requerendo, ainda, a concessão de cautelar visando à suspensão de ato da autoridade responsável pela condução do certame.

2. *O valor estimado da obra foi de R\$ 313.770,99 e o valor da proposta vencedora, apresentada pela empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME (CNPJ: 04508002/0001-47), de R\$ 266.705,34.*

3. *A Representante foi inabilitada por apresentar a regularidade da Receita Municipal com validade vencida no SICAF e não ter apresentado no envelope de Habilitação certidão que comprovasse a regularidade com a Receita Municipal (Peça 1, pg. 48).*

4. *Assim, interpôs recurso administrativo para que a Comissão de Licitação reconsiderasse sua decisão e declarasse a empresa habilitada para prosseguir no certame, por ser beneficiária do § 1.º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte).*

5. *Consoante a manifestação apresentada pela IFRJ (Peça 19, pg. 3) acerca do recurso administrativo da Representante, tal direito não se consubstanciava tendo em vista que a cláusula 11.1 do Edital da TP nº 03/2011/IFRJ explicitamente considerava decadente porquanto a*



interessada não tenha se apresentado à Sessão Pública de Abertura dos Envelopes de Habilitação, sendo-lhe negado prosseguir no certame.

6. *Insatisfeita com a negativa de recurso administrativo a licitante Kin Construções Ltda. (CNPJ: 13.170.743/0001-51) protocolou então, em 8/11/2011, representação neta Corte de Contas contra os atos praticados pela IRFJ.*

7. *Explicitamente não foi requerida a concessão de medida cautelar para o efeito de ordenar o sobrestamento da Tomada de Preços nº 03/2011/IFRJ (Peça 2, pg. 4).*

8. *Todavia em virtude de a Representante ter requerido a sua habilitação provisória pelo prazo previsto no § 1.º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Peça 2, pg. 4) e considerando ainda evidências de fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, se propôs (Peça 6) a adoção da medida cautelar, a suspensão do procedimento impugnado e oitiva da IFE.*

9. *Despacho, em 22/11/2011, do Exmo Senhor Ministro Relator dos autos (Peça 9) adotou a medida cautelar e determinou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ a suspensão imediata dos atos relativos à licitação da Tomada de Preços nº 03/2011/IFRJ, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno.*

10. *Referido ato determinou ainda à Secex/RJ que promovesse a oitiva do IFRJ e procedesse à consequente instrução do feito logo após o atendimento além de autorizar a expedição de notificação por meio de fac-símile e/ou mensagem eletrônico, objetivando a celeridade requerida no presente caso.*

11. *Promovidas as notificações, em 23/11/2011, determinando a suspensão imediata dos atos relativos à TP nº 03/2011/IFRJ (Peça 15), e, em 20/12/2011 a comunicação, por ofício, acerca da determinação retrocitada e da concessão do prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 20/12/2011 (Peça 17), para o IFRJ manifestar-se quanto à inabilitação da Representante.*

12. *Documento de 13/1/2012 dá conta de que deu entrada em 5/1/2011 (Peças 20 e 21) atendimento da IFRJ acerca da oitiva suscitada, promovendo-se, contudo, também, tendo em vista novos elementos juntados aos autos pela Representante (Peça 13), que informavam que o resultado da Tomada de Preços teria sido homologado em 23/11/2011, a oitiva da empresa vencedora do certame.*

13. *Promovida, dessa forma, a oitiva da empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME (Peça 23), com as Peças 1 e 2, em anexos, referentes à Representação, constatando-se o recebimento pela interessada, em 3/2/2011 (Peça 23, pg. 1).*

14. *Expirado em 20/2/2011 o prazo para a apresentação de manifestação pela empresa vencedora, não havendo registro até 27/3/2012, de elementos que tenham sido juntados aos autos, conclui-se pela ausência de interesse da licitante vencedora.*

15. *Relatados os atos/fatos supracitados, promove-se a seguir a instrução, após a manifestação do IFRJ quanto ao mérito da questão suscitada na oitiva realizada.*

1. *Análise dos autos após ciência pelo IFRJ do Despacho do Relator*

16. *Consta da Peça nº 15, lançada no processo eletrônico em 16/12/2011, que teria se procedido à notificação pela Secex/RJ ao IFRJ, acerca do Despacho do Relator dos autos, às 14h00min horas, do dia 23/11/2011.*

17. *Consoante se observa na mensagem eletrônica enviada ao IFRJ, o endereço eletrônico se refere ao do Gabinete da Reitoria da instituição (Peça 15 c/c Peça 24), de acordo com o que se constata na consulta ao site da IFE.*

18. Em 5/12/2011, a representante protocola nesta Secex/RJ, documentos (Peça 13) com data de 1/12/2011, que dão conta de que apesar de Representação em curso nesta Corte de Contas, o IFRJ teria contratado empresa para a execução do contrato.

19. De acordo com a Peça 13 observa-se que apesar da comunicação feita pela Secex/RJ, ao IFRJ, em 23/11/2011, a Diretora Administrativa do Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional homologou e adjudicou o procedimento naquele mesmo dia 23/11/2011, às 16h12min horas (Peça 13, pg. 2).

20. Destaque-se que, apesar de ter sido enviada comunicação eletrônica ao IFRJ, no dia 23/11/2011, informando sobre o Despacho do Relator dos autos que determinara a suspensão imediata do procedimento da Tomada de Preços, não há evidência de que efetivamente a IFE tenha tomado conhecimento do teor desse documento.

21. Por fim observa-se que, mesmo quando responde em 2/1/2012 (Protocolado em 5/1/2012) ao Ofício nº 2.843/2011-TCU/SECEX/RJ-D3, que teria tomado conhecimento em 20/12/2011, o Reitor do IFRJ, não faz qualquer comentário acerca da determinação prolatada no Despacho do Relator dos autos, quanto à suspensão imediata dos atos relativos à Tomada de Preços nº 03/2011/IFRJ (Peça 19), tratando tão somente da questão de mérito.

22. Dessa forma, entende-se que não se apresentam elementos suficientes para concluir que o IFRJ teria dado continuidade aos atos do procedimento licitatório, considerando as evidências de que os atos relativos à continuidade do referido procedimento se consubstanciam, até esta data, na homologação dos atos do certame e da adjudicação em favor da vencedora, que teria ocorrido em 23/11/2011 (Peça 13, pgs. 1 e 2) e da emissão, em 25/11/2011, da Nota de Empenho (2011NE800793) em favor da empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME (Peça 25).

23. Considerando, portanto que até o dia 12/3/2012 perduravam ainda omissões, dúvidas inconsistências quanto a fatos e atos ocorridos, vinculados à TP nº 03/2011/IFRJ, a seguir elencados, se propôs inspeção no IFFJ:

23.1. O processo não permite a formulação imediata da proposta de mérito;

23.2. O Reitor do IFRJ ao responder à oitiva da Corte de Contas não teceu qualquer comentário (Peça 13) no tocante à determinação proferida;

23.3. pelo Relator dos autos, para suspender imediatamente o procedimento da TP nº 03/2011 (Peça 17);

23.4. O pronunciamento do representante do IFRJ não foi suficiente para afastar a evidência da ocorrência das irregularidades denunciadas;

23.5. Constata-se que, em 25/11/2011, foi emitida (Peça 25) a Nota de Empenho (2011NE800793), em favor da empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME (CNPJ 04508002/0001-47);

23.6. Observa-se, em 7/3/2012, no Siafi Gerencial, que a despesa referente à supracitada Nota de Empenho já se encontrava registrada no Siafi como restos a pagar inscritos não liquidados (Siafi de 2012: Peça 26);

23.7. Até o dia 6/3/2012, não existiam dados nos Sistemas Siafi e Siasg relativos à possível contratação firmada entre o IFRJ e a empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME (CNPJ 04508002/0001-47);

23.8. Também não existiam, até à referida data, Ordem Bancária emitida em favor da empresa contemplada com a adjudicação;



23.9. Apresentava-se iminente a contratação, pelo IFRJ, da vencedora da TP nº 03/2011/IFRJ, em procedimento irregularmente realizado;

23.10. A empresa vencedora do certame, Shenon Manutenção Predial Ltda. ME, regularmente demandada por oitiva (Peça 23), não demonstrou interesse em se manifestar;

23.11. Não há elementos suficientes para concluir que tenha ocorrido má fé dos responsáveis na execução dos atos praticados.

24. Ultrapassada a fase de inspeção relata-se a seguir a análise dos elementos colhidos nessa fiscalização e em seguida das manifestações do IFRJ, subsidiando a produção das conclusões referentes à cautelar e ao mérito das questões suscitadas pela Representante, bem como sobre outras ilegalidades detectadas.

II. Análise dos elementos da fiscalização 'in loco'

II.1. A Assessoria Jurídica do IFRJ examinou a partir do dia 10/10/2011 as minutas do Edital da TP nº 03/2011 (Peças 31 e 32) tendo emitido opinião de que em relação aos aspectos jurídicos e formais às cláusulas do edital estariam em conformidade com a Lei nº 8.666/1993.

Análise:

25. A Assessoria Jurídica do IFRJ considerou que o Edital da TP nº 03/2011 continha não apenas cláusulas ditadas pela Lei n 8.666/1993, mas ainda, que substantivamente estavam adequadas à referida norma.

26. Como visto, tendo em conta que o ato de exame do edital, feito pela Assessoria Jurídica, nesse caso em análise se reveste de um rito legalmente obrigatório e não apenas facultativa então, referida Assessoria é solidariamente responsável pela legalidade das cláusulas, tanto quanto aqueles que produziram o edital.

27. Dessa forma no momento da análise de mérito será levada em conta a participação da Consultoria Jurídica nos atos irregulares praticados vinculados às cláusulas do edital.

II.2. Em outro momento do procedimento da TP a Comissão de Licitação solicitou (Peça 33, pg. 1) esclarecimentos à Consultoria Jurídica (Peça 33, pgs. 5/9) sobre as seguintes dúvidas e atos praticados:

a) Aplicação de cláusula do edital tendo em vista que o envelope de habilitação da Representante apresentava-se com dados do 'Sicaf com a Receita Municipal vencida e dentro do envelope não havia nenhum documento com a validade da Receita Municipal no prazo', o que teria levado a Comissão de Licitação a inabilitá-la;

b) Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, ocasião em que a Comissão de Licitação solicita esclarecimentos quanto à concessão do benefício ou inabilitação de Representante.

c) Concessão do direito à Representante de exercer a ampla defesa por via do recurso administrativo ou não fazê-lo tendo em vista o que dispunha a cláusula 11.1 do Edital.

Análise:

28. Como é fácil de verificar, a Consultoria Jurídica exerceu papel importante junto à Comissão de Licitação na execução do ato irregular na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e também quanto à manutenção de cláusula restritiva no edital, inclusive, contribuindo para a perpetração de ato irregular pela Comissão de Licitação do IFRJ, ao contrariar o direito constitucional previsto na CRFB, art. 5º, inciso XXXIV, alíneas 'a' e 'b', c/c a Lei nº 8.666/1993, art. 109, inciso I, não aceitando recurso da Representante, com suporte em cláusula defeituosa do edital.

29. Por outro lado, a Consultoria Jurídica também influenciou na condução das manifestações do responsável pelo IFRJ na questão de mérito desta Representação.

30. Os argumentos apresentados pela Consultoria Jurídica, para a incorreta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, pela Comissão de Licitação, baseiam-se na suposta ausência de clareza da redação, o que se considera inaceitável.

31. O art. 42 não dá margem a controvérsias: a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

32. A aplicação desse dispositivo é direta e objetiva, somente deverá ser cobrado instrumento qualquer que comprove a regularidade fiscal nesse caso, para efeito de assinatura de contrato e logicamente se fosse a vencedora. Até esse momento nada seria feito, muito menos impedir que ela a licitante com pendência junto ao fisco continuasse no procedimento licitatório, nem mesmo que ela não tivesse comparecido à sessão de abertura dos envelopes de habilitação inicial. A lei não prevê essa hipótese.

33. Quanto à aplicação do caput do art. 43, não existe contradição possível em relação ao caput do art. 42 porque o primeiro cuida dos documentos que devem ser apresentados pelas licitantes, enquanto que o segundo trata do prazo em que tais beneficiárias dispõem para que comprovem, pelo instrumento adequado, que estariam regulares com o fisco.

34. No caso concreto em análise o edital da TP nº 03/2011/IFRJ não exige expressamente, em nenhum item, que as licitantes apresentem comprovantes de regularidade fiscal. Além disso, tendo em vista tratar-se de Tomada de Preços, as licitantes podiam utilizar o SicaF como instrumento comprobatório de sua situação habilitatória.

35. O SicaF constitui, dessa forma, ferramenta de que se vale a Administração Pública, neste caso, para verificar a situação documental das licitantes, não sendo razoável que se queira exigir das licitantes que além de cadastrar-se no Sistema, ainda coloquem no envelope de habilitação, toda a documentação que apresentaram para tal cadastramento, procedimento esse que carece de razoabilidade para justificá-lo.

36. Estando a Representante, então, regulamente cadastrada no SicaF, e sendo clara a sua situação fiscal, restaria bastante para a Administração Pública essa informação.

37. Nesse caso não haveria que se recorrer ao caput do art. 43 para, sob o amparo, em cláusula defeituosa do edital, se concluir que a licitante não apresentara documento à Comissão de Licitação evidenciando a sua situação fiscal pendente e em consequência inabilitar a Representante.

II.3. Conforme se entende das informações contidas na Peça 33, pgs. 4/7, a Consultoria Jurídica do IFRJ ao realizar o seu parecer, de início já enfatiza que trataria tão somente dos aspectos jurídicos da matéria objeto da consulta e da regularidade formal.

Análise:

38. Em resumo, quanto à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, a Consultoria enfatiza que referidos dispositivos não foram suficientemente claros acerca do prazo de 2 (dois) dias úteis, previstos no seu art. 43, no § 1.º, principalmente porque, segundo aquela Consultoria, o caput faria expressa menção à exigência de toda a documentação necessária para efeito de comprovação de regularidade fiscal.

39. Alega a Consultoria Jurídica, a excepcionalidade da situação que teria sido enfrentada pelo IFRJ quando da TP nº 03/2011/IFRJ, acrescentando ainda, sobre a aplicação da Lei Complementar, que a ausência da licitante quando da abertura dos envelopes, bem como em



virtude da necessidade de proceder à abertura dos envelopes que continham as propostas de preços, e por fim, em função da redação confusa do artigo da lei que teria dificultado a aplicação no caso concreto, teria levado a Comissão de Licitação a realizar a interpretação literal da norma, procedimentos esses ratificados pela Consultoria Jurídica.

40. Mais ainda, constata-se que a Consultoria Jurídica entendeu que todos esses atos ocorreram sob o manto da oportunidade e da conveniência administrativa, em decorrência de um contexto de redação confusa da lei norteadora e da urgência em se garantir o interesse público objeto da Tomada de Preços e, portanto, não poderia ser considerada ilegal.

41. Por fim, em relação à questão do recurso pretendido pela Representante, a Consultoria sustenta que corretamente teria agido a Comissão de Licitação, haja vista que a cláusula 11.1 do edital previa a decadência do direito de recorrer à licitante que não tivesse representante da Sessão de abertura dos envelopes.

II.4. A Comissão de Licitação do IFRJ comunicou, em 21/12/2011, a licitante vencedora do certame a suspensão imediata da TP nº 03/2011 (Peça 34) e que estaria aguardado o desfecho da decisão do TCU para posteriores providências relacionadas à assinatura do contrato de execução dos serviços.

Análise:

42. Os elementos contidos nessa informação sinalizam que oficialmente o IFRJ somente tomou conhecimento da decisão do TCU em relação à representação contra os atos da TP nº 03/2011, a contar do dia 20/12/2011, marco esse a partir do qual não se observou andamento do procedimento licitatório o que permite concluir que o IFRJ cumpriu a determinação cautelar e de que se encontrava aguardando a decisão de mérito da representação.

II.5. A peça 35 mostra que constava da documentação da Representante Declaração de dados contidos no SicaF, cadastrados pela Gerência Executiva São Paulo – NORTE/SP (UG 511328), em 3/11/2011, quanto à situação fiscal da licitante

Análise:

43. Observa-se nesse documento que a Representante possuía registro de Regularidade Fiscal Municipal com validade até o dia 6/10/2011. Isso evidencia que até essa data a Representante estava com sua situação fiscal regular, não havendo garantia que a partir de então a licitante estivesse em débito com o fisco municipal.

44. Considerando que esse registro no SicaF poderia sinalizar que a contar de 7/10/2011 a licitante estaria em débito é razoável concluir que a Comissão de Licitação do IFRJ considerasse esse documento suficiente para demonstrar a situação fiscal irregular da microempresa, dando prosseguimento ao certame sem, contudo, inabilitá-la.

45. Por outro lado, não se pode, a partir dessa informação, concluir que na data da abertura dos envelopes de habilitação, que era prevista para o dia 3/11/2011, a Representante estivesse em débito com a receita municipal, todavia considerando que aquela informação do SicaF poderia sinalizar que, a contar de 7/10/2011, a licitante estaria em débito, é razoável que a Comissão de Licitação do IFRJ considerasse esse documento suficiente para demonstrar a situação fiscal irregular da microempresa, dando prosseguimento ao certame sem, contudo, inabilitá-la.

II.6. Os editais apresentados nas Peças 36 e 37 contêm cláusulas restritivas idênticas àquelas que serão objeto de análise nessa Representação, defeitos aqueles que merecerão correções, de forma a evitar questionamentos que possam vir a tornar morosa a execução das licitações do IFRJ e ser alvo de impugnações.



Análise:

46. *As observações supracitadas sinalizam que a ocorrência indevida verificada no edital da TP nº 03/2011 não se trata de fato isolado do regulamento dessa licitação, mas sim uma prática comum, sem que se observe fundamentação legal para tal, exorbitando assim, a função dessa Instituição, que não abarca a de produzir norma, ainda que seja a título de celeridade procedimental, à medida que se apresenta de encontro às normas superiores vinculadas ao exercício do direito e da ampla defesa e dos procedimentos das licitações e contratos.*

Conclusão:

47. *Os trabalhos in loco realizados no IFRJ (16 a 18/3/2011) permitiram a colheita de documentos a partir do acesso direto ao processo licitatório e ao exercício do diálogo com os responsáveis pelos atos vinculados à TP nº 03/2011, dando ensejo a resolver omissões e lacunas de informações e ao esclarecimento que se apresentavam pendente. Dessa forma proceder-se-á em seguida à análise de mérito da representação, considerando-se elucidadas as questões quanto:*

47.1. ao momento da paralisação dos procedimentos da licitação;

47.2. aos atos praticados pela Comissão de Licitação, pela Consultoria Jurídica e pelo agente público que promoveu à homologação do procedimento e a adjudicação do direito à contratação para a vencedora;

47.3. à execução adequada do julgamento da segunda fase do procedimento licitatório e da homologação/adjudicação, a despeito de já haver representação nesta Corte de Contas, embora ainda não do conhecimento comprovado das determinações ao IRFJ;

47.4. ao correto estágio em que se encontra a execução orçamentária da despesa vinculada ao serviço a ser executado, na condição de recursos empenhados e registrados como 'Restos a pagar não liquidados';

47.5. à situação relativa à assinatura do contrato com a licitante vencedora do certame, efetivamente suspensa até a decisão dessa Corte de Contas.

48. *Considera-se, portanto que os autos estão em condições de ser instruídos quanto ao mérito desta Representação, suplantada, inclusive, a configuração de situação que possa ensejar à manutenção da cautelar previamente determinada.*

III. Análise de mérito da Representação após manifestações do IFRJ.

III.1. Manifestação do responsável pelo IFRJ

49. *Demandado, por oitiva, regularmente efetivada, para apresentar manifestação quanto à inabilitação da empresa Kin Construções Ltda. na Tomada de Preços nº 03/2011/IRFJ, o representante do IFRJ, em síntese alegou o seguinte (Peça 19):*

'(...) a redação da mencionada Lei Complementar nº 123/2006 não foi suficientemente clara acerca do prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto no seu art. 43, § 1º, e assegurado à microempresa que tenha apresentado algum tipo de irregularidade fiscal, principalmente porque o caput do supracitado artigo faz expressa menção à exigência de apresentação de toda a documentação necessária para efeito de comprovação de regularidade fiscal (...)

(...)

6. *In casu, tem-se que a microempresa Kin Construções Ltda. enviou os envelopes de habilitação e proposta antes da licitação, mas não constituiu representante legal na sessão de Tomada de Preços, realizada em 3/11/2011.*

7. Quando da abertura do envelope e aferição dos requisitos relativos à habilitação fiscal da microempresa Kin Construções Ltda., constatou-se que a mencionada empresa tinha o Sicafe com Receita Municipal vencida, não existindo no interior do envelope documento algum que fizesse menção à regularidade da Receita Municipal, fato este que levou à inabilitação da mesma.

(...)

8. Ao ser questionada, em momento posterior à sessão de licitação, sobre o fato de a licitante inabilitada ser microempresa, a Comissão Permanente de Licitação manteve sua posição, realizando interpretação literal do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

9. Assim, diante da excepcionalidade da situação: não comparecimento da licitante que apresentou irregularidade fiscal à sessão da TP nº 03/2011 para fins de dirimir qualquer dívida existente acerca de sua habilitação; necessidade de proceder à abertura dos envelopes que continham as propostas de preço; redação confusa do artigo de lei norteador do caso concreto e com amparo no requisito geral relativo à regularidade fiscal, previsto no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação, fez interpretação literal das normas em comento, julgando ser necessária a inabilitação da empresa Kin Construções Ltda., dando continuidade ao procedimento e conhecendo o inteiro teor das propostas realizadas pelas outras empresas licitantes.

10. Desta forma, não se pode dizer que a decisão, compreendida em um contexto de redação confusa da lei norteadora e de urgência em se garantir o interesse público objeto da Tomada de Preços, seja considerada ilegal, tendo em vista que está compreendida na esfera da oportunidade e da conveniência administrativas.

11. De igual modo, não merece amparo a indagação da licitante inabilitada no que diz respeito ao direito de petição para efeito de intenção de manifestação de eventual recurso, haja vista que a redação da cláusula 11.1 do Edital Convocatório relativo à Tomada de Preços nº 03/2011 é cristalina no sentido de prescrever o instituto da decadência para o direito daquele licitante que não esteve presente à sessão pública, quanto à intenção de manifestação de recurso deste, conforme abaixo transcrito:

(...)”.

III.2. Análise das manifestações da oitiva

III.2.1. Sobre a aplicação defeituosa da Lei Complementar nº 123/2006

50. O representante do IFRJ sustenta que a redação da Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º, não teria sido suficientemente clara quanto ao prazo de 2 (dois) dias úteis a ser concedidos à microempresa para comprovar a regularidade fiscal.

51. Em sua fundamentação o IFRJ se apoia no argumento de que o caput do art. 43 faria expressa menção à exigência de apresentação de toda a documentação necessária para efeito de comprovação de regularidade fiscal.

52. Os argumentos apresentados pelo responsável não procedem.

53. A redação do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 é de compreensão cristalina, não deixando margem para interpretação falaciosa ou casuística, tendo em vista que expressamente afirma que o que deve ser apresentada, por ocasião da participação em certame licitatório, é a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal.

54. Apresentada essa documentação, ainda que ficasse constatado que a licitante (microempresa) estivesse em débito com o fisco municipal (restrição na comprovação fiscal) então a Administração Pública deveria aplicar, sem dúvida alguma, o que impõe o teor do § 1º do art. 43,

ou seja, assegurar o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderia ao momento em que o proponente fosse declarado o vencedor do certame.

55. Como se observa, viesse a Representante se lograr vencedora ou não da TP nº 03/2011/IRFJ, pouco importa, o IFRJ não poderia impedi-la de continuar no certame, em virtude de estar, quando da análise da documentação, em débito com o fisco municipal.

56. A regra contida na redação do § 1º do art. 43 não permite interpretação diversa da que literalmente se tem no sentido de que a microempresa estaria obrigada a regularizar a situação fiscal no prazo estipulado, para que, sendo vencedora, fosse contratada. Em caso contrário, aí sim, restaria à Administração Pública, com fundamento do § 2º, declarar a decadência do direito da licitante à contratação e convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

57. Enfatiza o Reitor do IFRJ que ao ser questionado, em momento posterior à sessão de licitação, sobre o fato de a licitante inabilitada ser microempresa, a Comissão Permanente de Licitação teria mantido a sua posição, quanto à inabilitação da Representante, com fundamento na interpretação literal do caput do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

58. Não merece ser acatado esse argumento, seja porque a interpretação do caput do artigo em questão não deve ser feita de forma dissociado de seus incisos e ainda porque, mesmo recorrendo apenas à aplicação do caput, tal interpretação não caberia no caso em análise, pois não caracteriza motivo para inabilitá-la, uma vez que a Comissão de Licitação já dispunha de informação cadastral no sentido de que a Representante estaria com restrição fiscal municipal.

59. Por outro lado, verifica-se que a falha de interpretação não se restringiu à Comissão de Licitação, tendo em vista que tendo sido acionada para socorrê-la juridicamente, a Procuradoria Federal firmou partido por uma das posições apresentadas pelo colegiado, entendendo inaplicável o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento em atos restritivos emanados de dispositivos defeituosos e ilegais do edital da TP nº 03/2011.

60. Destaque-se ainda que ultrapassada a fase em que a Comissão de Licitação teve oportunidade de refletir sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, esta Corte de Contas ofereceu, mediante oitiva, oportunidade ao IFRJ de reanalisar a aplicação dos referidos dispositivos feita pelo colegiado, com possibilidade de mudança de enfoque, o que, todavia não aconteceu, constituindo-se assim numa interpretação institucional e corroborando um ato ilegal na condução da TP nº 03/2011.

61. O responsável pelo IFRJ alegou que, por ocasião da abertura do envelope e aferição dos requisitos relativos à habilitação fiscal da microempresa Kin Construções Ltda., constatou-se que a mencionada empresa tinha o SicaF com a Receita Municipal vencida, não existindo no interior do envelope documento algum que fizesse menção à regularidade da Receita Municipal, fato este que teria levado à inabilitação da Representante.

62. Em reforço à sua convicção de que a Comissão de Licitação agira corretamente em não aplicar os preceitos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, não apenas pelo fato da situação pendente da Representante no SicaF e da ausência do supracitado documento, o IFRJ assegura que, além da redação confusa da norma complementar, deve considerar-se ainda, a urgência na garantia do interesse público da Tomada de Preços, bem como da oportunidade e da conveniência administrativa de que se valeram a Administração Pública, razões pelas quais, não se poderia considerar ilegal o ato supostamente tido como irregular.

63. No que tange aos argumentos de que a decisão mantida pelo IFRJ estaria inserida num contexto de redação confusa da norma, não prospera tal argumento.



64. *Por outro lado, ainda que houvesse comprovados elementos que consubstanciassem urgência de garantia do interesse público do objeto a ser contratado, não seria pela modalidade de Tomada de Preços que deveria ter ocorrido o certame.*

65. *Não há indícios de que dando prosseguimento ao certame sem inabilitar irregularmente à Representante, o IFRJ teria logrado concluir o procedimento mais rápido e, ainda, não podem ser aceitos argumentos de oportunidade e conveniência administrativa para justificar a prática de atos ilegais na condução de processo licitatório.*

66. *Dessa forma, não prosperam as razões usadas como fundamento para a inabilitação da Representante por estar em débito com a receita municipal quando do julgamento dos requisitos de habilitação, haja vista inexistir essa possibilidade nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei Complementar nº 123/2006, restando à Administração Pública tão somente a opção dada pelo § 2º do referido artigo, qual seja não contratar a licitante, independente das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993.*

III.2.2. *Questões supletivas que caracterizaram atos vinculantes à irregularidade principal*

67. *Além da questão essencial dessa representação que se desenvolveu em torno da aplicação inadequada da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, que teria sido o fato gerador da inabilitação da Representante, outras mereceram ser apreciadas tendo em vista que foram utilizadas em parte dos argumentos do IFRJ e outras observadas quando do trabalho de campo, como por exemplo, a vedação ao direito de recorrer fundada em cláusulas defeituosas do edital, ensejando medidas que coíbam a reincidência.*

68. *As alegações do responsável de que a microempresa Kin Construções Ltda. não teria constituído representante legal na sessão de Tomada de Preços, realizada no dia 3/11/2011, razão pela qual fora impedida de recorrer e impossibilitada de auferir os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, não merece guarida.*

69. *A presença ou não de representante da licitante na sessão de abertura dos envelopes de habilitação não tiraria a sua condição de microempresa concorrente e nem facultaria ao IFRJ a prerrogativa de excluí-la de prosseguir no certame absolutamente.*

70. *Deveria a IFE ter continuado o processo seletivo, passando pela concessão legal de prazo para recursos, pela abertura dos envelopes de preços, nova fase de recursos, declaração da vencedora e se fosse essa a Representante, a concessão do prazo inicial de 2 (dois) dias úteis para que comprovasse a regularidade fiscal.*

71. *A alegação do IFRJ de que a inabilitação da Representante se deu pelo fato de que, por ocasião da abertura do envelope e aferição dos requisitos relativos à sua habilitação, constatara-se que a licitante tinha o SicaF com a Receita Municipal vencida, mas que, todavia, não teria apresentado documento fiscal, não prospera.*

72. *O procedimento licitatório em questão tratou-se de Tomada de Preços, situação em que podem participar interessados previamente cadastrados e outros que, embora não cadastrados, apresentem, no prazo legal, toda a documentação exigida pelo Edital.*

73. *Resta claro da leitura do edital da TP nº 3/2011, item 8 e seus subitens (Peça 1, pg. 5), quanto à utilização indevida da habilitação prévia por meio do registro no SicaF, com fundamento na revogada IN MARE nº 05/1995.*

74. *Ainda que, segundo o subitem 8.3 do edital, se firmasse que a garantia das informações constantes desse sistema seriam confrontadas com os documentos constantes dos envelopes da primeira fase da habilitação, não haveria espaço para a Administração Pública descumprir a Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43 e seus incisos, prendendo-se à redação do referido*

subitem 8.3, no sentido de confrontar documentos apresentados com registro do Sicaf sobre a regularidade junto a Receita Municipal e inabilitar a Representante.

75. O registro no Sicaf de pendências fiscais com a municipalidade já era elemento comprobatório da situação da licitante microempresa, prescindindo, portanto, da necessidade de confronto com documento supostamente a ser juntado pela concorrente em seu envelope de habilitação que comprovasse estaria regular ou não com o Fisco. Essa fase estaria superada e deveria o IFRJ dar continuidade aos procedimentos da TP nº 3/2011/IFRJ.

76. O edital da TP nº 3/2011, cuida no subitem 8.1 de tornar público à possibilidade das licitantes poderem habilitar-se parcialmente pelo Sicaf, com fundamento na IN MARE nº 05/1995, ressaltando, todavia que tal habilitação não garantiria tal habilitação que ficaria pendente de confirmação por meio da consulta direta dos documentos que deveriam ser apresentados de acordo com o que estabelecia o edital.

'8.1. A licitante poderá habilitar-se parcialmente por cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, de que trata a IN MARE n.º 05/1995, realizado até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes 'Documentação'.

(...)

8.3. O cadastramento junto ao Sicaf, seja ele feito no IFRJ ou qualquer outro órgão cadastrador, não garante a HABILITAÇÃO da empresa participante do certame: esta será definida na sessão pública, após a consulta 'on line' ao Sicaf e conferência de adequação dos documentos apresentados às condições definidas neste edital.

(...)

16. A regularidade do cadastramento e da habilitação parcial da licitante no SICAF será confirmada por meio de consulta 'on line', quando da abertura dos envelopes Documentação'.

77. Esse procedimento na essência não se afigura razoável e na formalidade é irregular, tendo em conta que o instrumento que o fundamenta, a IN MARE nº 05/1995 (preceito infratranscrito), não mais estava em vigor à época da elaboração daquele edital e de sua submissão, em 10/10/2011, à análise e parecer da Procuradoria Federal do IFRJ, posto que revogada pela Instrução Normativa nº 02 de 11/10/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG.

'3. DA HABILITAÇÃO PARCIAL

3.1. Para a habilitação parcial, no Sicaf, o interessado deverá complementar a documentação apresentada quando de seu cadastramento com documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira e à Regularidade Fiscal, na forma dos subitens 3.1.1. e 3.1.2., em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório: competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

3.1.2. REGULARIDADE FISCAL:

I - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

II - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei'.

78. Na norma revogada havia a figura da habilitação parcial que foi utilizada pelo edital do IFRJ, enquanto que a norma vigente desde 11/10/2010 não mais contempla essa situação.

79. O art. 3º da IN/SLTI/MPOG nº 2/2010 *infratranscrito* ~~faculta~~ aos licitantes utilizar o SicaF como instrumento habilitatório às licitações, obviamente, partindo-se do pressuposto de que a inscrição tenha ocorrido de forma regular e que os documentos que deram suporte a tal inscrição estejam válidos e atualizados no momento do julgamento da habilitação.

'Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SicaF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados'.

80. Supracitada validade e atualização não necessitam do confronto dos dados do SicaF com aqueles dos documentos a serem, supostamente, apresentados quando da habilitação, primeiro porque a validação (ato de verificar a legitimidade, a legalidade e a licitude) dos documentos está afeta à atividade exercida pelo cadastrador, que pode não ter sido necessariamente o próprio órgão licitante e, segundo, tendo em vista que para concluir pela atualidade desses documentos bastaria verificar as datas constantes dos registros do SicaF.

81. Por outro lado, o art. 4º dessa Instrução estabelece no que interessa para esta representação, que os editais de licitações públicas devem conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal por meio do SicaF.

'Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SicaF'.

82. Havendo tal permissão e tendo determinada licitante escolhido habilitar-se por meio do SicaF, então a Administração é obrigada a aceitar como válidas as informações contidas nos registros do referido sistema tanto quanto aceitaria as informações constatadas nos dados dos documentos contidos nos envelopes daquelas licitantes que não optaram pela habilitação pela via do SicaF, restando tão somente à Comissão de Licitação, no caso, verificar a atualidade das informações.

83. Não é razoável que se considere válido disponibilizar, ainda que em caráter opcional às licitantes que se cadastrem e habilitem no SicaF, apresentando na ocasião todos os documentos que lhes são exigidos tanto quanto se exige num determinado procedimento licitatório, para, ainda sob o manto da validade e atualidade do cadastro desse Sistema, que se determine também, que essas mesmas licitantes apresentem novamente exatos documentos que serviram para o referido cadastro, em envelopes, para análise da Administração Pública.

84. Se configurada positivamente essa situação, estar-se-ia diante de uma desmoralização das informações do SicaF para efeito de habilitação em licitações e de uma inexplicável e desnecessária duplicidade de atos, além de consumo de recursos tanto das licitantes quanto da Administração Pública, não justificando a opção pelo Sistema, haja vista que somente teriam valor, as informações dos dados nele contidos se, e somente se, confrontados com o que revelarem os documentos retirados dos envelopes que seriam apresentados por essas mesmas licitantes.

85. Exceção se observa que ensejaria a necessidade de apresentação de documentos nos envelopes encaminhados à Comissão de Licitação, para as licitantes que optaram por utilizar o SicaF seria na situação em que a licitação exigisse documentos para a fase da habilitação que não estivessem contemplados no rol daqueles exigidos para o cadastramento no referido Sistema.

86. Constatada então, como foi o caso ocorrido na Tomada de Preços nº 03/2011, em análise, que a situação fiscal da Representante era de pendência com o fisco municipal, entende-se correto que a Administração continuasse o procedimento, sem, todavia inabilitar a Representante.

87. *O art. 15 da IN/SLTIMPOG nº 2/2010 é taxativo em assegurar que o registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supriria as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, dessa forma não há dúvidas de que se uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha se apresentando no Sicaf, com a sua regularidade com a Receita Municipal com validade vencida, em 25/10/2011 supre a exigência do referido artigo 29.*

88. *No caso específico destes autos é irrelevante que a situação da Representante no Sicaf seja com a validade vencida, porque essa informação representa documento de 'irregularidade' que revela a sua condição, necessária e suficiente para cumprir a função documental formal exigida, como se entende da redação do referido artigo 15 e de conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, caput, abaixo transcritos, respectivamente.*

'Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal'.

'Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição'.

89. *Quanto à regularização dessa situação e do momento em que deveria comprovar, todavia, nada deveria o IRFJ exigir da Representante nem sansão alguma aplicar, consoante a Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º, abaixo transcrito, devendo ter continuado os atos da TP nº 03/3011.*

'Art. 43.

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa'.

90. *Dessa forma, não merece crédito o argumento de que a Representante não teria apresentado em sua documentação comprovante da situação fiscal. Essa condição era clara para o IFRJ em consulta ao Sicaf e absolutamente não interessava nem cabia à Administração Pública fazer conjecturas sobre essa condição, muito menos inabilitá-la pela suposta ausência desse elemento, devendo ter dado prosseguimento ao certame.*

91. *Quanto à decisão da Comissão de Licitação de não conceder o direito à Representante de peticionar com vista a poder recorrer contra a sua inabilitação, a manifestação do representante legal do IFRJ, com aval da Procuradoria Federal, foi de apoio à decisão, com fundamento na cláusula 11.1 do Edital nº 03/2011, afirmando que esse dispositivo é cristalino no sentido de prescrever o instituto da decadência para o direito daquele licitante que não esteve presente à sessão pública, quanto à intenção de manifestação de recurso é inaceitável.*

92. *A Lei nº 8.666/1993, art. 109, inciso I, alínea 'a', enfatiza que dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação dessa Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de inabilitação do licitante, não havendo qualquer dispositivo que faculte ao futuro contratante cercear esse direito com cláusulas vinculantes a determinadas circunstâncias, ainda que estejam previstas no Edital, que dificultem a ampla defesa do prejudicado, mesmo no caso em que seu representante não tenha participado do julgamento de uma fase da licitação.*

93. *Por fim, em relação à manifestação do IFRJ no sentido de que a Representante não dispunha de direito a recorrer administrativamente à Administração Pública não afeta o cerne da irregularidade trazida ao conhecimento deste Tribunal.*

94. *A ausência de representante da concorrente na sessão de Licitação não é motivo para que a Administração Pública impeça o ato de recorrer em decorrência de inabilitação da licitante.*

IV. Conclusão

95. *Promoveu-se, nos termos do Regimento Interno/TCU, art. 276, § 6º, nessa fase instrutiva, à análise de mérito da Representação formulada pela empresa Kin Construções Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na condução do processo de julgamento de propostas de habilitação da Tomada de Preços nº 03/2011, tendo por objeto serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, requerendo, ainda, a concessão de cautelar visando à suspensão de ato da autoridade responsável pela condução do certame.*

96. *Dessa forma, submete-se à apreciação superior a proposta de deliberação que se apresenta, levando-se em conta que:*

96.1. *o processo permite a formulação imediata da proposta de mérito da cautelar tanto quanto da representação contra os atos da TP nº 03/2011;*

96.2. *o Reitor do IFRJ ao responder à oitiva da Corte de Contas não teceu qualquer comentário (Peça 19) no tocante à determinação proferida pelo Relator dos autos, de 23/11/2011, para suspender imediatamente o procedimento da TP nº 03/2011 (Peça 15), embora desde o conhecimento oficial do Despacho do Relator, em 20/12/2011 (Peça 16 c/c Peça 17), nenhum ato tenha sido praticado em relação à licitação;*

96.3. *o pronunciamento do representante do IFRJ não foi suficiente para afastar a evidência de ilegalidade do procedimento, ensejando a adoção de decisão no sentido de desconstituir os atos da TP nº 03/2011/IFRJ, cometida pela ausência da aplicação dos dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, bem como na inobservância dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 8.666/1993, art. 3º; ainda que não evidentes danos ao erário;*

96.4. *os elementos obtidos na inspeção do IFRJ apontaram falhas em cláusulas do Edital da TP nº 03/2011/IFRJ que propiciaram outras irregularidades decorrentes de atos ilegais, carentes de medidas corretivas;*

96.5. *a empresa vencedora do certame, Shenon Manutenção Predial Ltda. ME, regularmente demandada por oitiva (Peça 23), não demonstrou interesse em se manifestar.*

V. Proposta de Deliberação

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

97. *conhecer da Representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para no mérito considerá-la procedente;*

98. *com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, art. 276, § 6º, suspender a medida cautelar relativa aos atos da Tomada de Preços nº 03/2011/IFRJ, tendo em conta a análise de mérito da representação;*

99. *fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a TP nº 03/2011/IFRJ, nos termos do art. 71, inciso*

IX, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista o descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, artigos 42 e 43, bem como pela inobservância dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 8.666/1993, art. 3º, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, a documentação que comprove o cumprimento da determinação;

100. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ acerca das seguintes irregularidades constatadas no âmbito da Tomada de Preços nº 03/2011/IFRJ:

100.1. inclusão, por meio do subitem 11.1 do edital, de cláusula restritiva ao exercício do direito de petição e recurso contra atos da Administração Pública, contrariando a CRFB, art. 5º, inciso XXXIV, alíneas 'a' e 'b', c/c a Lei nº 8.666/1993, art. 109, inciso I, alíneas 'a' e 'b';

100.2. inclusão, a exemplo dos subitens 8.1, 8.3 e 16 do edital, de cláusulas editalícias fundamentadas na IN MARE nº 05/1995, item 3, subitens 3.1.1 e 3.1.2, revogada pela IN SLTI/MPOG nº 02, de 11/10/2010;

101. alertar o IFRJ de que o descumprimento da determinação proferida no item 99 poderá ensejar a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.433/1992, art. 45, § 1º, inciso III;

102. dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao IFRJ, à representante e à empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME;

103. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento da determinação do subitem 99;

104. arquivar os presentes autos”.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de representação formulada pela empresa Kin Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 03/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, objetivando “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”.

2. Alegou a representante que foi afastada indevidamente do procedimento licitatório em decorrência de existência de débito para com a fazenda municipal, sendo que, por ser uma microempresa, teria direito ao benefício previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente seria exigida para efeito de assinatura do contrato.

3. Ante a possibilidade de que procedimentos adotados no âmbito do referido certame tenham violado dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (**fumus boni juris**) e considerando, ainda, a iminência da homologação do certame, bem como da assinatura do contrato, havendo o risco de ineficácia da decisão de mérito (**periculum in mora**), determinei, mediante despacho datado de 22/11/2011, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ efetuasse a suspensão imediata dos atos relativos à Tomada de Preços nº 03/2011/IFRJ, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno. Na mesma oportunidade, autorizei a Secex/RJ a promover a oitiva da entidade, procedendo à consequente instrução do feito logo após o atendimento.

4. Presentes as justificativas solicitadas, a unidade técnica, em virtude de dúvidas suscitadas na análise dos elementos encaminhados, realizou inspeção na instituição de ensino, tendo constatado que foi atendida a determinação de suspensão do processo licitatório, sendo evidenciado, por outro lado, que já havia ocorrido a homologação dos atos do certame e a adjudicação em favor da vencedora, empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME. Em razão disso, foi promovida também a oitiva da aludida empresa, a qual, entretanto, não se pronunciou nos autos.

5. Primeiramente, ratifico manifestação preliminar pelo conhecimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno.

6. No tocante ao mérito, observo que o IFRJ, em resposta à oitiva promovida, alegou que o art. 43, **caput**, da Lei Complementar nº 123/2006 faz expressa menção à exigência de apresentação de toda a documentação necessária para efeito de comprovação de regularidade fiscal, não sendo suficientemente claro que o prazo de 2 (dois) dias úteis de que trata o § 1º do mesmo dispositivo tenha sido assegurado à microempresa com algum tipo de irregularidade fiscal. Argumentou, ainda, que, quando da abertura do envelope e aferição dos requisitos relativos à habilitação fiscal da microempresa Kin Construções Ltda., foi constatado que a mencionada empresa tinha o Sicaf com Receita Municipal vencida, não existindo no interior do envelope documento algum que fizesse menção à regularidade da Receita Municipal, fato este que levou à inabilitação da mesma.

7. Por fim, aduziu o Instituto que a Kin Construções enviou os envelopes de habilitação e proposta antes da licitação, mas não constituiu representante legal na sessão de Tomada de Preços, realizada em 3/11/2011, não merecendo amparo a indagação da licitante inabilitada no que diz respeito ao direito de petição para efeito da intenção de manifestação de eventual recurso, ante o que dispõe a cláusula 11.1 do Edital, no sentido de prescrever o instituto da decadência para o direito daquele licitante que não esteve presente à sessão pública, quanto à intenção de manifestação de recurso.

8. A Secex/RJ, em pareceres uniformes, entende que não merecem prosperar tais argumentos.

9. Primeiro, porque restou evidenciada a violação ao art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo, porque, ao não permitir a impetração de recurso pela licitante, a instituição também infringiu o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.

10. Em razão disso, a unidade técnica propôs a fixação de prazo para a anulação do aludido certame.

11. Assiste razão aos pareceres.

12. Com efeito, os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelecem o seguinte:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação”. Grifei.

13. No meu entender, a redação de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à possibilidade de regularização fiscal após a fase de apresentação de propostas, na hipótese de a licitante for declarada vencedora.

14. Ainda que remanescessem controvérsias a respeito, o Decreto nº 6.204/2007, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal”, veio para dissipá-las, considerando o que define seu art. 4º:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação”. (grifei).

15. A redação do referido normativo é clara quanto ao momento em que se deve exigir a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, configurando-se, assim, como indevida a inabilitação da empresa Kin Construções Ltda. na Tomada de Preços nº 03/2011.

16. Registre-se que, consoante destacado pela unidade técnica, o afastamento indevido da empresa pode ter impedido que a Administração Pública tivesse a oportunidade de se valer de proposta mais vantajosa.

17. Não merece prosperar, da mesma forma, o argumento de que não foi concedido direito à empresa de recorrer contra a sua inabilitação, com base em cláusula constante do edital licitatório, ante o que dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, **verbis**:

“Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)”.*



18. Consoante destacado pela unidade técnica, não há qualquer dispositivo que faculte ao contratante o cerceamento desse direito previsto em lei, nem mesmo com cláusulas vinculantes previstas em Edital.

19. Ante o exposto, não há reparo a fazer no exame levado a efeito no âmbito da Secex/RJ, razão pela qual acolho integralmente os pareceres daquela unidade técnica e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 976/2012 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-034.666/2011-7
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Kin Construções Ltda. (CNPJ 13.170.743/0001-51)
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Kin Construções Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 03/2011, deflagrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ adote as medidas necessárias à anulação da Tomada de Preços nº 03/2011;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ que, na condução da Tomada de Preços nº 3/2011, promovida pela entidade, foram identificadas as seguintes irregularidades:

9.3.1. inclusão, por meio do subitem 11.1 do edital, de cláusula restritiva ao exercício do direito de petição e recurso contra atos da Administração Pública, contrariando o art. 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. inclusão, a exemplo dos subitens 8.1, 8.3 e 16 do edital, de cláusulas editalícias fundamentadas na IN MARE nº 05/1995, item 3, subitens 3.1.1 e 3.1.2, revogada pela IN SLTI/MPOG nº 02, de 11/10/2010;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao IFRJ, à representante e à empresa Shenon Manutenção Predial Ltda. ME;

9.5. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento da determinação do item 9.2;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-14/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral, em exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: E H ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI
CNPJ: 29.364.018/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:07:06 do dia 29/07/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/01/2019.

Código de controle da certidão: **A233.30C3.0742.DF30**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.